

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202011129001436

INTERESSADO: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 512/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. EC ESTADUAL Nº 65/2019. REVOGAÇÃO DO § 7º DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 77/2010 E CONSEQUENTE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVIDADE ATÉ O DOBRO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PORTADORES DE DOENÇA INCAPACITANTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, A CONTAR DA ENTRADA EM VIGOR DA EC ESTADUAL Nº 65/2019.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Goiás Previdência - GOIASPREV**, via **Ofício nº 255/2020 - GOIASPREV** (000012005804), acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da revogação - pelo art, 6º, V, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019¹ - do § 21² do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás, que previa hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões até o

valor do dobro do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando o beneficiário fosse portador de doença incapacitante prevista em lei.

2. A dúvida foi justificada em razão da existência de dispositivo infraconstitucional em que subsiste a previsão da aludida hipótese de isenção do *duplo teto*: o § 7º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010.

3. Mais precisamente, foram formulados os seguintes questionamentos:

a) O § 7º do art. 23 da Lei Complementar nº 77/2010 permanece em vigor ou se encontra derogado pelas reformas previdenciárias federal e estadual, instrumentalizadas pelas Emendas Constitucionais nºs 103/2019 e 65/2019, respectivamente?

b) Considerando que esteja derogado, a não incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões até o valor do dobro do teto dos benefícios do RGPS, concedida ao portador de doença incapacitante, administrativa ou judicialmente, cuja decisões já transitaram em julgado, devem ser revogadas?

c) Para supressão do benefício deverá ser respeitada a anterioridade nonagesimal (90 dias)? A contagem deverá ocorrer a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que revogou o § 21 do art. 40 da Constituição Federal, ou da publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, que revogou o § 21 do art. 97 da Constituição Estadual?

4. A Procuradoria Setorial da GOIASPREV, por meio do **Parecer GEJUR nº 55/2020** (000012341727), orientou que, tendo havido a revogação do pressuposto constitucional de validade da previsão do § 7º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, conclui-se pela não recepção de tal dispositivo pelo regramento inaugurado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019.

5. Afirmou, ainda, que não há direito adquirido à não tributação dos proventos de aposentadoria e pensões. E, em reforço à possibilidade de tributação dos beneficiários de decisões administrativas e judiciais já transitadas em julgado, a parecerista citou o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.105 e 3.128, no sentido de que “*não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento*” (trecho da ementa da ADI 3.105). Ponderou, ademais que, em sua maioria, tais processos administrativos e judiciais nasceram de controvérsias fáticas acerca, v. g., do enquadramento da doença como incapacitante ou da validade do laudo pericial.

6. No tocante ao momento a partir do qual o aumento da exação tributária operará efeito, o parecer opinou que a nova base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas

deve vigorar tão somente após 90 (noventa) dias da publicação da EC Estadual nº 65/2019, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no § 6º³ do art. 195 da Constituição Federal.

7. Por fim, trouxe à baila entendimento recente deste Gabinete, materializado no **Despacho nº 303/2020 GAB** (000011906261), no sentido de que "*é legal a cobrança da contribuição ordinária dos inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás, na forma instituída pelo § 4º-A do art. 101 da Constituição Estadual, respeitada a anterioridade mitigada (noventena) prevista pelo art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contada a partir da data da publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 65/2019, valendo-se dos mesmos meios utilizados para o lançamento e a cobrança da contribuição social da generalidade dos contribuintes*".

8. **Aprovo e adoto** o pronunciamento da Procuradoria Setorial da GOIASPREV, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho, com a **complementação** a seguir.

9. Veja-se que, para além da revogação expressa do benefício da imunidade tributária em questão pelo art. 6º, V, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, em reforço ao escopo de extirpação da referida regra do ordenamento jurídico, o Constituinte goiano, no parágrafo único⁴ do art. 6º do corpo do texto constitucional, ainda fez questão de referendar a sua revogação operada em plano federal, prevista na alínea “a” do inciso I do art. 35⁵, em atenção ao inciso II⁶ do art. 36, ambos da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019.

10. Demais disso, a imperatividade e a clareza do verbo *incidirá*, constante do § 18⁷ do art. 97 da Constituição Estadual, correspondendo à efetiva instituição do tributo - e não apenas autorização para sua instituição por ato infralegal -, com delimitação de sua base de cálculo (proventos de aposentadoria e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República), somada à revogação da regra que previa a exceção a essa base tributável (§ 21), desautoriza o legislador infraconstitucional a reduzir a hipótese de incidência da norma constitucional.

11. Em outras palavras: se a própria Constituição Estadual instituiu a exação e determinou sua incidência sobre o valor dos proventos e pensões excedente ao teto do RGPS, descabe a redução da base de cálculo por Lei ordinária, tratando-se de nítida hipótese de revogação superveniente, segundo o escólio do Ministro Celso de Melo, lavrado na decisão monocrática na ADI nº 901/PR, *in verbis*:

"(...)

A incompatibilidade vertical superveniente de leis ordinárias anteriores, achando-se estas em situação de conflito com um novo quadro normativo constitucional, opera a imediata revogação dos atos hierarquicamente inferiores. *Esse é o pensamento dominante na doutrina constitucional brasileira (DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, “Controle de Constitucionalidade”, p. 183, item n. 4, 2ª ed., 2007, JusPODIVM; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Curso de Direito Constitucional”, p. 116, 11ª ed., 1989, Saraiva; MARCELO NEVES, “Teoria da Inconstitucionalidade das Leis”, p. 96, 1988,*

Saraiva; PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição de 1946”, tomo VI, p. 395, 3ª ed., 1960, Borsoi; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, p. 2.226, item n. 1.10, 9ª ed., 2013, Atlas; UADI LAMMÊGO BULOS, “Curso de Direito Constitucional”, p. 84/87, item n. 4.9., 4ª ed., 2009, Saraiva, v.g.).

(...)”

12. Dessarte, em resposta à consulta formulada:

1) O § 7º do art. 23 da Lei Complementar nº 77/2010 não mais vigora, em função da entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019;

2) Os beneficiários de decisões administrativas e judiciais já transitadas em julgado que lhes garantiam o direito à tributação apenas da parcela dos benefícios previdenciários que superassem o teto do RGPS devem passar a contribuir na forma do § 18 do art. 97 da Constituição Estadual, porquanto estamos a cuidar de relação de trato sucessivo, sendo que as decisões tinham por fundamento jurídico regra atualmente inexistente no ordenamento, ou seja, trata-se da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*; e,

3) A supressão da imunidade tributária em questão deverá respeitar a anterioridade nonagesimal (90 dias), a contar da publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, ocorrida em 30.12.2019.

13. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifique-se do teor desta orientação (instruída com cópia do e do presente Despacho) às **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Em simetria com a revogação do §21, do artigo 40 da Carta da República, pelo artigo 35, I, a, da EC nº 103/2019.

2 "Art. 97. [...]"

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, quando o

beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. - Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, art. 6º, V, de 21-12-2019, D.O. de 30-12-2019."

3 "Art. 195 [...]"

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

4 "Art. 6º [...]"

Parágrafo único. Ficam referendadas as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e as revogações previstas na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida emenda. - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 21-12-2019, D.O. de 30-12-2019."

5 "Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;"

6 "Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;"

7 "Art. 97 [...]"

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/04/2020, às 14:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012488509** e o código CRC **582D529F**.



Referência:
Processo nº 202011129001436

SEI 000012488509